



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004871/2002-60
Recurso nº 235.250 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão proferida com cerceamento de direito de defesa por ter deixado de apreciar matéria argüida pela contribuinte em sua impugnação.

Processo que se anula a partir da decisão proferida pela DRJ, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Marcelo Baeta Ippolito (Suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de auto de Infração, decorrente de auditoria interna de DCTF, através do qual se está a exigir o PIS relativo ao ano-calendário de 1997 sob a acusação fiscal de "processo judicial de outro CNPJ"

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/25), contestando o Auto de Infração com base nas seguintes alegações:

1. A acusação de que o processo judicial informado na DCTF para respaldar as compensações efetuadas corresponde a outro CNPJ não pode prosperar uma vez que a Fazenda Nacional foi regularmente citada pela Justiça Federal, tendo sua Procuradoria peticionado nos autos do processo. Ademais o contribuinte sequer obteve do Fisco Federal oportunidade de "comprovar" a aludida medida judicial;
2. A contribuinte não foi informada do início da ação fiscal, o que configura cerceamento de direito de defesa, tornando a autuação nula por vício insanável;
3. O auto de infração em questão não foi devidamente assinado por servidor competente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, conforme preconizado pela lei, constando apenas uma mera reprodução mecânica, o que inviabiliza a perfeita apuração da identidade e conseqüente averiguação da competência da pessoa que lavrou o auto, pois é impossível verificar se foi realmente o detentor da assinatura mecânica que expediu o auto de infração;
4. Discorre sobre a inconstitucionalidade dos DL 2445 e 2449/88 declarada pelo STF e sobre a Resolução 49/95 do Senado Federal que retirou do ordenamento jurídico do país os citados dispositivos legais, o que faz com que os recolhimentos efetuados com base nas leis inconstitucionais sejam recalculados nos moldes da LC 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73, na qual o recolhimento da contribuição ao PIS, para as empresas comerciais e industriais, deve ser feito com base no faturamento do sexto mês anterior, sem se cogitar de correção monetária de seu valor;
5. Os contribuintes tem o direito líquido e certo de procederem o recalcule dos valores recolhidos a título de PIS, do período de julho de 1988 a outubro de 1995, nos termos acima referidos;
6. Tendo recolhidos valores a maior da contribuição os contribuintes tem direito de se utilizar do crédito recolhido a maior para realizar compensações com débitos subseqüentes de mesma espécie, inclusive a COFINS, conforme determina o art. 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
7. O crédito tributário lançado está com sua exigibilidade suspensa em razão de vigência de medida judicial que assim o determina, o que

impede que seja instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

8. Assim, o Fisco não poderia ter lavrado o ora combatido auto de infração, cobrando a MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA, já que a matéria objeto da autuação está sub judice, e conforme atestou o próprio agente fiscal.
9. DA autuação somente poderia se dar após a publicação da decisão judicial final transitada em julgado, desfavorável ao contribuinte.
10. É absolutamente inviável a exigência da multa de ofício e dos juros de mora cobrados no Auto de Infração neste átimo impugnado.
11. Possui, conforme faz prova documento anexo, processo judicial que - como informado na DCTF - suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Ocorre que, no preenchimento daquele documento fiscal, ocorreu o mero erro de grafia, e em vez de constar o numero 97.20480-4, foi indicando o incorreto nº 97.16466-9;
12. Um simples erro de preenchimento da DCTF não pode acarretar nenhuma espécie de sanção ou pena para o contribuinte, já que as normas jurídicas que instituíram a DCTF e regulam seu preenchimento, não contêm qualquer prescrição neste sentido.
13. Não fosse a completa falta de respeito às regras disciplinadoras do procedimento de fiscalização - conforme indicado nos itens anteriores - teria facilmente o Agente Fiscal autuante verificado na escrita fiscal do contribuinte o mero erro de grafia, percebendo que o número preciso do processo judicial em questão é 97.20480-4;
14. Requer a realização de EXAME PERICIAL na sua documentação fiscal, a fim de que reste devidamente comprovada a ocorrência de denúncia espontânea, com a devida exclusão da exigência da multa de mora.

A DRJ em Brasília julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a multa de ofício aplicada e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado até decisão judicial definitiva sobre a matéria ser proferida.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário argüindo em sua defesa as mesmas razões da inicial, argüindo, ainda, nulidade da decisão recorrida por não ter se manifestado acerca dos argumentos de nulidade do lançamento suscitados pelo contribuinte.

O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes que não conheceu do recurso interposto e declinou competência para o então Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito deve ser analisada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente que alega que a decisão recorrida não se pronunciou sobre matérias argüidas na impugnação, versando sobre a nulidade do lançamento, consistindo cerceamento do seu direito de defesa.

Realmente não há uma só linha na decisão recorrida acerca da matéria versando sobre a nulidade do lançamento por ter sido efetuado sem a ciência previa da contribuinte do início do procedimento fiscalizatório e por ter sido, a peça infracional, assinada eletronicamente, restando pois configurado o cerceamento de direito de defesa da recorrente.

Desta forma, tendo a contribuinte argüido em sua defesa matéria não apreciada pela instância julgadora a quo, resta configurado o cerceamento do direito de defesa e, por consequência há de ser nula a decisão assim proferida pela aplicação do disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70235/72.

Diante do exposto voto pela declaração de nulidade da decisão recorrida por ter sido proferida com macula de cerceamento de direito de defesa.

É como voto.


Nayra Bastos Manatta